RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 178818 - SP (2023/0107637-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	M T G
ADVOGADO	:	ALINE RIBEIRO COSTA - SP421537
RECORRIDO	:	V G G
RECORRIDO	:	J G G
ADVOGADO	:	ULYSSES MONTEIRO MOLITOR - SP191087
INTERES.	:	F G
INTERES.	:	A G
INTERES.	:	A A B G
INTERES.	:	M P DO E DE S P

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECRETAÇÃO DA PRISÃO CIVIL. PENSÃO ALIMENTÍCIA AVOENGA NÃO AFASTA A OBRIGAÇÃO DO DEVEDOR PRINCIPAL (PAIS) E NEM ELIDE O DECRETO DE PRISÃO CIVIL. MAIORIDADE DA ALIMENTADA E CURSANDO ENSINO SUPERIOR. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DE QUE NÃO HÁ NECESSIDADE DOS ALIMENTOS OU DE QUE O RECEBIMENTO PARCIAL DE ALIMENTOS AFASTA O RISCO ALIMENTAR. CAPACIDADE FINANCEIRA DO EXECUTADO NÃO PODE VER VERIFICADA NA VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* IMPROVIDO.

1. O fato de o avô paterno estar eventualmente assumindo a responsabilidade subsidiária especial não serve para exonerar a obrigação principal do pai arcar com o sustento da filha ou mesmo elidir o decreto prisional. A obrigação do pai continua inalterada, sendo a do avô apenas supletiva, divisível e complementar, e não solidária.

2. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que *a maioridade civil, em que pese faça cessar o poder familiar, não*

Documento eletrônico VDA37266837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 14/06/2023 14:53:35
Código de Controle do Documento: 9e843212-486e-43f7-ad7f-24485f0d5040

extingue, modo automático, o direito à percepção de alimentos, que subjaz na relação de parentesco e na necessidade do alimentando, ***especialmente estando matriculado em curso superior*** (AgInt no AREsp nº 904.010/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe de 23/8/2016).

3. Na via estreita do *habeas corpus,* que não admite dilação probatória, o constrangimento ilegal suportado deve ser comprovado de plano, devendo o interessado demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que o evidenciem. Inocorrência no caso em análise, de demonstração de que a alimentada não necessita de alimentos ou de que os alimentos prestados pelo avô paterno afastam o seu risco alimentar.

4. A teor da jurisprudência desta eg. Corte Superior, a real capacidade financeira do paciente não pode ser verificada em *habeas corpus* que, por possuir cognição sumária, não comporta dilação probatória e não admite a análise aprofundada de provas e fatos controvertidos. Precedentes.

5. Recurso ordinário em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de junho de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA37266837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 14/06/2023 14:53:35
Código de Controle do Documento: 9e843212-486e-43f7-ad7f-24485f0d5040

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 178818 - SP (2023/0107637-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	M T G
ADVOGADO	:	ALINE RIBEIRO COSTA - SP421537
RECORRIDO	:	V G G
RECORRIDO	:	J G G
ADVOGADO	:	ULYSSES MONTEIRO MOLITOR - SP191087
INTERES.	:	F G
INTERES.	:	A G
INTERES.	:	A A B G
INTERES.	:	M P DO E DE S P

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECRETAÇÃO DA PRISÃO CIVIL. PENSÃO ALIMENTÍCIA AVOENGA NÃO AFASTA A OBRIGAÇÃO DO DEVEDOR PRINCIPAL (PAIS) E NEM ELIDE O DECRETO DE PRISÃO CIVIL. MAIORIDADE DA ALIMENTADA E CURSANDO ENSINO SUPERIOR. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DE QUE NÃO HÁ NECESSIDADE DOS ALIMENTOS OU DE QUE O RECEBIMENTO PARCIAL DE ALIMENTOS AFASTA O RISCO ALIMENTAR. CAPACIDADE FINANCEIRA DO EXECUTADO NÃO PODE VER VERIFICADA NA VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* IMPROVIDO.

1. O fato de o avô paterno estar eventualmente assumindo a responsabilidade subsidiária especial não serve para exonerar a obrigação principal do pai arcar com o sustento da filha ou mesmo elidir o decreto prisional. A obrigação do pai continua inalterada, sendo a do avô apenas supletiva, divisível e complementar, e não solidária.

2. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que *a maioridade civil, em que pese faça cessar o poder familiar, não*

Documento eletrônico VDA37266838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 14/06/2023 14:53:34
Código de Controle do Documento: fdcb1823-7f88-4e30-bd9a-2301ec34deb7

extingue, modo automático, o direito à percepção de alimentos, que subjaz na relação de parentesco e na necessidade do alimentando, ***especialmente estando matriculado em curso superior*** (AgInt no AREsp nº 904.010/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe de 23/8/2016).

3. Na via estreita do *habeas corpus,* que não admite dilação probatória, o constrangimento ilegal suportado deve ser comprovado de plano, devendo o interessado demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que o evidenciem. Inocorrência no caso em análise, de demonstração de que a alimentada não necessita de alimentos ou de que os alimentos prestados pelo avô paterno afastam o seu risco alimentar.

4. A teor da jurisprudência desta eg. Corte Superior, a real capacidade financeira do paciente não pode ser verificada em *habeas corpus* que, por possuir cognição sumária, não comporta dilação probatória e não admite a análise aprofundada de provas e fatos controvertidos. Precedentes.

5. Recurso ordinário em *habeas corpus* improvido.

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* com pedido liminar interposto com fundamento no art. 105, II, *a* , da CF, por M T G (M), contra acórdão proferido pela 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP), Relator Desembargador L. B. GIFFONI FERREIRA, de denegação da ordem no *Habeas Corpus* nº 2252003-45.2022.8.26.0000.

Nas razões do recurso ordinário, M narrou que **(i)** nos autos da ação de execução de alimentos não foi informado em momento algum que os alimentos estão sendo complementados com a ajuda do avô paterno, que foi condenado a pagar 15% do valor bruto dos seus dois benefícios previdenciários, no valor total de R$ 843,01; **(ii)** o valor atual dos alimentos da credora (sua filha J G C) é do equivalente a um salário mínimo, sendo certo que a pensão complementar paga pelo avô corresponde a mais da metade dele; **(iii)** houve a penhora de um veículo sua propriedade (VW- Fox, ano 2016), cujo valor de mercado (R$ 49.607,00) garante a metade do débito em atraso que está sendo executado; e **(iv)** a credora, capaz, com 21 anos de idade e cursando ensino superior, não está passando por privações, sendo que suas condições financeiras não são boas pois está desempregado e prisão atrapalharia conseguir no

Documento eletrônico VDA37266838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 14/06/2023 14:53:34
Código de Controle do Documento: fdcb1823-7f88-4e30-bd9a-2301ec34deb7

trabalho.

Sustentou que está sofrendo constrangimento ilegal no seu direito e ir e vir porque **(1)** a prisão civil não possui nenhuma finalidade, na medida em que a pensão paga pelo avó paterno é mais do que suficiente para custear a mensalidade da faculdade da credora e parte do débito em atraso está garantido por penhora, não havendo que se falar em risco alimentar; **(2)** os alimentos devidos podem ser executados sem a possibilidade de decretação da prisão civil, como por exemplo, pelas medidas típicas e atípicas, consoante o art. 139, IV, do NCPC; e **(3)** a condenação do avô paterno em complementar a pensão reforça o argumento de que está impossibilitado de adimplir com a obrigação alimentar.

Contrarrazões (e-STJ, fls. 141/145 e 149/151).

Indeferi a liminar (e-STJ, fls. 159/160).

Recebi as informações (e-STJ, fls. 168/170 e 174/185).

O Ministério Público Federal, no parecer lançado pelo em. Subprocurador-Geral da República, Dr. SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO, opinou pelo improvimento do recurso ordinário (e-STJ, fls. 187/191).

É o relatório.

VOTO

Na espécie, discute-se se há ilegalidade flagrante ou teratologia na decisão que decretou a prisão civil de M por não ter adimplido integralmente sua obrigação alimentar, assim como no acórdão proferido pelo TJ/SP que a manteve, no julgamento do *habeas corpus* lá impetrado.

Do exame das poucas peças que instruem o presente recurso ordinário, observa-se que V. G. G. e J. G. G. (V e J), representados por sua genitora, promoveram (7/2017) o cumprimento de sentença de alimentos contra seu genitor M T G (M), visando o recebimento das parcelas não pagas no período de abril a junho de 2017 e das que vencerem no curso do processo, além do pagamento do plano de saúde deles.

A obrigação alimentar decorreu do parcial provimento da ação de alimentos ajuizada pelos credores aos 15/5/2006 (Proc. nº 3.622/5), na qual M ficou obrigado a pagar a importância mensal correspondente a 4 (quatro) salários mínimos, bem como mantê-los no plano de saúde (e-STJ, fls. 55/57).

Como o genitor do recorrente cedeu moradia para os netos, a pensão

Documento eletrônico VDA37266838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 14/06/2023 14:53:34
Código de Controle do Documento: fdcb1823-7f88-4e30-bd9a-2301ec34deb7

alimentícia foi reduzida para o equivalente a um salário mínimo para cada um dos credores. Posteriormente (22/8/2017), M foi exonerado da obrigação alimentar em relação ao filho V, mantida a pensão para J (Proc. nº 1011690-73.2017.8.26.0564).

Os credores ajuizaram ação de alimentos contra ((1º/12/2017) seus avós paternos A G e A P B G (A e P), na qual narraram que seu genitor não vem realizando o pagamento da pensão alimentícia mesmo com execuções em curso e nem arcando com o convênio médico desde 2016, e que estão prestes a serem despejados do imóvel que residiam emprestado pelos requeridos (e-STJ, fls. 46/54).

Os alimentos avoengos provisórios foram fixados em um salário mínimo e os definitivos (10/4/2019), de forma subsidiária e complementar, em 30% sobre o valor líquido de cada um dos benefícios previdenciários recebidos pelo requerido (A), somente para neta J (e-STJ, fls. 58/65). Posteriormente o referido percentual foi reduzido para 15%.

O Juízo da 2ª Vara da Família e das Sucessões do Foro da Comarca de São Bernardo do Campo/SP decretou a prisão civil de M pelo prazo de 30 (trinta) dias, porque ele deixou de demonstrar no cumprimento de sentença o pagamento integral do débito (Proc. nº 0018722-49.2017.8.26.0564).

Ato contínuo, houve a interposição de agravo de instrumento por M (Proc. nº 2094051-42.2018.26.0000), no qual foi suspensa a ordem de prisão civil. Contudo, no julgamento do mérito, estabeleceu-se que a prestação *in natura* poderia ser exigida nestes autos, por intermédio do rito da prisão.

Apresentados novos cálculos pela credora, a prisão civil de M foi restabelecida (dezembro/2018), com renovação da ordem de prisão e expedição do novo mandado em abril de 2022. A última memória de cálculo reporta que, em junho de 2022, a dívida estava em R$ 97.296,05 (e-STJ, fl. 106).

Diante disso, a advogada de M impetrou *habeas corpus* no TJ/SP aos 20/10/2020, alegando, em síntese, que ele estava sofrendo constrangimento ilegal na sua liberdade porque **(1)** teve a prisão civil decretada, apesar da sua incapacidade financeira e do pagamento parcial da pensão por parte do avô paterno desde outubro de 2021, que não foi considerado nos cálculos apresentados pela credora; e (2) parte do débito em atraso está garantido com a penhora de um veículo de sua propriedade.

O Tribunal bandeirante, na sessão de julgamento de 13/1/2023, denegou a ordem no *writ* lá impetrado porque (1) existe inadimplemento manifesto e confessado da obrigação alimentar; (2) M não quitou o débito e nem sequer apresentou justificativa plausível para pagamento de valores abaixo daqueles estipulados, e do não

Documento eletrônico VDA37266838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 14/06/2023 14:53:34
Código de Controle do Documento: fdcb1823-7f88-4e30-bd9a-2301ec34deb7

adimplemento total da dívida; (3) como pontuou o Procurador de Justiça, *não há que se falar em cobrança indevida porque o avô paterno já estaria pagando parte dos alimentos à exequente, uma vez que a obrigação avoenga não se confunde com a obrigação alimentar paterna, de modo que a quitação da obrigação subsidiária e complementar não implica na quitação da obrigação principal, que recai sobre o paciente***;** e (4) o *habeas corpus* não é a via adequada para o exame aprofundado de provas para averiguar a condição econômica do devedor, a necessidade da credora e o eventual excesso do valor dos alimentos fixados (e-STJ, fls. 121/123).

Sobreveio, então, o presente recurso ordinário interposto, pelas razões já expostas no relatório.

Adianto que o inconformismo não merece prosperar.

(1) Da pensão alimentícia avoenga complementar

M sustentou que o fato da credora receber pensão avoenga, no valor de R$ 843,01 (oitocentos e quarenta e três reais e um centavo) é suficiente para elidir a sua ordem de prisão civil.

A pretensão do recorrente (pai) de se ver livre da obrigação porque o avô já vem pagando parcialmente a pensão alimentícia não merece acolhida, porque falta de fomento jurídico.

Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos (art. 1.566, IV, do CC/02). Quando o pai falta com esse dever, abre-se ao filho o direito de pedir alimentos, que devem ser fixados na proporção das necessidades do alimentado e dos recursos do alimentante (art. 1.694 do CC/02).

Essa relação entre o dever de sustento e o direito a alimentos em regra só se desloca para outros parentes em situações excepcionalíssimas, quando o parente que deve alimento em primeiro lugar não estiver em condições de suportar totalmente o encargo (art. 1.698 do CC/02).

No entanto, esse deslocamento da obrigação é apenas excepcional e tem caráter sucessivo, subsidiário e complementar. Não tem, pois, força alguma para liberar a obrigação daquele que deve alimentos em primeiro lugar.

Nesse sentido, foi fixado o enunciado nº 342 do Conselho da Justiça Federal, na IVª Jornada de Direito Civil:

> *Observadas suas condições pessoais e sociais, os avós somente serão obrigados a prestar alimentos aos netos em caráter exclusivo, sucessivo, complementar e não solidário quando os pais destes estiverem impossibilitados de fazê-lo, caso em que as necessidades*

Documento eletrônico VDA37266838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 14/06/2023 14:53:34
Código de Controle do Documento: fdcb1823-7f88-4e30-bd9a-2301ec34deb7

> *básicas dos alimentandos serão aferidas, prioritariamente, segundo o nível econômico-financeiro de seus genitores.*

A doutrina de **ROSA MARIA DE ANDRADE NERY** segue essa linha de pensamento, assinalando que *a obrigação de outros parentes é subsidiária a dos pais: são os pais os devedores de alimentos, ambos com responsabilidade solidária, dentro do contexto de suas possibilidades e das necessidades dos filhos, não havendo solidariedade entre pais e avós, por exemplo, para o sustento dos filhos* (**Alimentos: direito à vida e à subsistência** - 3ª ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2022, p. 88).

Nesse sentido, temos no âmbito desta Corte, enunciado da Súmula nº 596, que diz que a *obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, somente se configurando no caso de impossibilidade total ou parcial de cumprimento pelos pais*.

De nenhum modo, portanto, pode vingar a esdrúxula tese defendida pelo recorrente de que, estando o avô a prestar os alimentos (ou parte deles), estaria ele (pai) desobrigado, porque já não haveria a necessidade por parte da filha alimentada.

Óbvio que assim não é, pois o fato de o avô estar eventualmente assumindo essa responsabilidade subsidiária especial não serve para exonerar a obrigação principal do pai arcar com o sustento da filha. A obrigação do pai continua inalterada, sendo a do avô apenas supletiva, divisível e complementar.

A propósito, bem leciona a doutrina em Comentários ao art. 1.698 do CC/02:

> *(...) somente em caráter excepcional e em razão de motivo de urgência, será possível deduzir pretensão contra apenas um (ou alguns) dos coobrigados, facultando a este invocar o disposto na parte final do dispositivo para chamar os demais, ou optar por exercer o direito de regresso em momento posterior ao encerramento da lide processual relativa à ação de alimentos (FREDIE DIDIER JÚNIOR, et. al. In Comentários ao Código Civil Brasileiro. vol. XV. Coord. p/ Arruda Alvim e Thereza Alvim. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 333).*

Nessa marcha, os alimentos avoengos prestados de forma subsidiária, complementar e não solidária, não eximem genitor de sua obrigação alimentar e nem impede a decretação da prisão civil do devedor principal de alimentos, que se furta por anos e cria artifícios para não cumprir com a sua paternidade responsável.

(2) Da maioridade da alimentada e da necessidade dos alimentos

Como é sabido, o advento da maioridade, apesar de por fim ao poder

Documento eletrônico VDA37266838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 14/06/2023 14:53:34
Código de Controle do Documento: fdcb1823-7f88-4e30-bd9a-2301ec34deb7

familiar (art. 1.635, II, do CC/02), por si só, não faz cessar, de forma automática, o dever de prestação de alimentos que, a partir de então, pode persistir, de forma excepcional, com fundamento na relação de parentesco (art. 1.694 do CC/02), quando demonstrada a sua necessidade.

Esta Corte, inclusive, possui entendimento pacífico no sentido de que *a maioridade civil, em que pese faça cessar o poder familiar, não extingue, modo automático, o direito à percepção de alimentos, que subjaz na relação de parentesco e na necessidade do alimentando,* ***especialmente estando matriculado em curso superior*** (AgInt no AREsp nº 904.010/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe de 23/8/2016).

Dito isto, na hipótese dos autos, a alimentada atualmente possui 21 anos de idade, não está trabalhando, mas está cursando ensino superior e, de acordo com os elementos dos autos, ela demonstrou que persiste a necessidade de recebimento da verba alimentar, que se justifica até a conclusão dos seus estudos.

No mais, a obrigação alimentar ostenta nível máximo de exigibilidade porque está relacionada diretamente à sobrevida do alimentando, o que fez com que o legislador autorizasse que, em matéria de alimentos imponha-se um grau maior de coercibilidade sobre o devedor relutante, prevendo a possibilidade de utilização da prisão civil, que se mostra necessária no caso.

Nesse cenário, não é possível na via escolhida pelo recorrente (*habeas corpus*) discutir se há ou não necessidade dos alimentos por parte da credora/alimentada, ou de que os alimentos prestados pelo avô paterno são suficientes para afastar o risco alimentar, porque exige o exame aprofundado de provas que, a propósito, não vieram de forma pré-constituída.

Em verdade, nem mesmo a alegação do recorrente de que parte do débito em atraso foi garantido pela penhora de veículo de sua propriedade está comprovada no feito.

Nessa toada, a jurisprudência desta eg. Corte Superior já proclamou que **em sede de "*habeas corpus*", a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo ao impetrante apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade no ato atacado** (AgRg no HC nº 493.617/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe de 30/4/2019, destaquei).

(3) Da incapacidade financeira do recorrente

M sustentou a sua impossibilidade financeira de adimplir o débito alimentar

Documento eletrônico VDA37266838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 14/06/2023 14:53:34
Código de Controle do Documento: fdcb1823-7f88-4e30-bd9a-2301ec34deb7

porque houve mudança na suas economias e encontra-se desempregado, bem afirmou que o fatos dos genitores arcam com a pensão alimentícia da sua filha comprova tal situação.

A este respeito, a jurisprudência desta eg. Corte Superior, que já proclamou que a real capacidade financeira do alimentante não pode ser verificada em *habeas corpus* porque, por possuir cognição sumária, não comporta dilação probatória e nem sequer admite a análise aprofundada de provas e fatos controvertidos.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

> *RECURSO ORDINÁRIO EM* "HABEAS CORPUS"*. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DÍVIDA ATUAL. ADEQUAÇÃO AO ENUNCIADO SUMULAR 309/STJ. CAPACIDADE FINANCEIRA DA ALIMENTANTE. AFERIÇÃO. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA A EVIDENCIAR A IMPOSSIBILIDADE ABSOLUTA DE PAGAMENTO DA TOTALIDADE DO DÉBITO ALIMENTAR, NOS MOLDES PRECONIZADOS NO §2º DO ART. 528 DO CPC. BASE DE CÁLCULO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO QUE NÃO RETIRA A LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. MUDANÇA DA CAPACIDADE ECONÔMICA EM RAZÃO DA SITUAÇÃO DE DESEMPREGO E NASCIMENTO DE OUTROS FILHOS QUE DEVE SER DISCUTIDA EM AÇÃO PRÓPRIA. REDUÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO EM AÇÃO REVISIONAL. RETROATIVIDADE A PARTIR DA CITAÇÃO DAS EXEQUENTES NESTA DEMANDA. PRECEDENTES. PRISÃO CIVIL. REGIME DE CUMPRIMENTO DURANTE A PANDEMIA APÓS A PERDA DE EFICÁCIA DO ART. 15 DA LEI 14.010/2020.*
> *[...]*
> ***3. Inviabilidade de perscrutar, dentro do limitado espectro cognitivo do "writ", a capacidade econômica do devedor.***
> *[...]*
> *12. RECURSO ORDINÁRIO EM "*HABEAS CORPUS*" NÃO CONHECIDO E ORDEM DE "*HABEAS CORPUS*" PARCIALMENTE CONCEDIDA DE OFÍCIO.*
> (RHC nº 144.872/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado aos 11/5/2021, DJe de 14/5/2021, sem destaque no original)

> *PROCESSUAL CIVIL E FAMÍLIA. AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. ALIMENTOS. FILHOS MENORES. DECISÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE (SÚMULA 691/STF). CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. NECESSIDADE DE AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA.*
> *INVIABILIDADE NA VIA DO WRIT. AGRAVO DESPROVIDO. ORDEM DENEGADA.*
> *[...].*
> ***3. O "habeas corpus" é via imprópria para ampla dilação probatória acerca da capacidade do alimentante, exigindo a pronta comprovação da aventada ilegalidade por meio de prova pré-constituída.***
> *4. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no HC nº 633.149/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado aos 27/4/2021, DJe de 6/5/2021, sem destaque no original).

Documento eletrônico VDA37266838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 14/06/2023 14:53:34
Código de Controle do Documento: fdcb1823-7f88-4e30-bd9a-2301ec34deb7

Nessa toada, os documentos que instruem o presente *writ* não comprovam, de plano e de forma segura, a afirmada incapacidade financeira de M para arcar com a obrigação alimentar, devendo a matéria ser examinada com profundidade, sob o crivo da ampla defesa e do contraditório, em ação adequada, como na revisional de alimentos.

A propósito, na via adequada, ou seja, na revisional de alimentos ajuizada por M (Proc. nº 1011690-73.2017.8.26.0564), o Juízo da 2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São Bernardo do Campo/SP, assinalou que *durante o transcorrer do feito, a parte autora não logrou êxito em expor uma situação que seja capaz de gerar uma desproporção entre sua possibilidade financeira e as necessidades por que passa a parte alimentada, única circunstância hábil a uma possível minoração no "quantum" alimentício* (e-STJ, fl. 39).

Desse modo, como muito mais razão, a via eleita pelo recorrente não pode aferir a sua incapacidade de arcar com os alimentos devidos à sua filha, inexistindo prova pré-constituída nesse sentido. No mais, a sentença proferida na ação de alimentos avoengos de 10/4/2019, não produziu provas a respeito das suas condições financeiras, tendo apenas presumido tal fato, quando consignou ele não vinha suportando o encargo alimentar, tanto que foi decretada sua prisão civil (e-STJ, fls. 58/65).

(4) Do decreto de prisão civil

Não é possível acolher a afirmada existência de flagrante constrangimento ilegal suportado pelo recorrente com a decretação da sua prisão civil pelo Juízo da execução, na medida em que seus fundamentos não desconhecidos.

E o acórdão proferido pelo Tribunal bandeirante não revela nenhuma ilegalidade, pois consignou que existe inadimplemento manifesto e confessado da obrigação alimentar e que M não quitou o débito e nem sequer apresentou justificativa plausível para pagamento de valores abaixo daqueles estipulados, e do não adimplemento total da dívida.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o voto.

Documento eletrônico VDA37266838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 14/06/2023 14:53:34
Código de Controle do Documento: fdcb1823-7f88-4e30-bd9a-2301ec34deb7

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0107637-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 178.818 / SP**

Números Origem: 00046726220108260564 000467262201082605640018722492017826056400467262201082605640018722492017826056450020100018722492017826056400467262201082605640018722492017826056450020100018722492017826056401116907320178260564 10327726320178260564 10339767201982605641872249201782605640046726220108260564 4672622010826056400187224920178260564 46726220108260564001872249201782605645002010

EM MESA JULGADO: 13/06/2023
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	M T G
ADVOGADO	:	ALINE RIBEIRO COSTA - SP421537
RECORRIDO	:	V G G
RECORRIDO	:	J G G
ADVOGADO	:	ULYSSES MONTEIRO MOLITOR - SP191087
INTERES.	:	F G
INTERES.	:	A G
INTERES.	:	A A B G
INTERES.	:	M P DO E DE S P

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA37246482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA, TERCEIRA TURMA Assinado em: 13/06/2023 12:46:50
Código de Controle do Documento: 3A571AFD-14D0-4FE6-998A-8EDA01046042